

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
PROCESSO NR.13350/000.220/92-82
ACORDAO NR. 106-7.868

Sessão de :19 de março de 1996
Recurso nr. 84.350 - IRF -ANO DE
Recorrente : SERGIO CAMPANA
Recorrida : DRF EM SANTOS/SP

DFSIL

IRPF - RETENÇÃO NA FONTE - LEI NR. 8021/90 - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA RECEITA. - O resgate de aplicação financeira, sem a retenção do imposto na fonte, implica na comprovação da origem dos rendimentos, como recursos próprios - (art. 3o, parágrafo 4o da Lei nr. 8021/90).

-DECLARAÇÃO FALSA - MULTA - A falsidade na declaração perante o Fisco Federal enseja a penalidade prevista no inciso III, do artigo 728, do RIR/80.

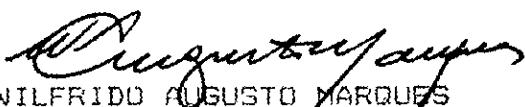
-INAPLICABILIDADE DA TRD A TITULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A T.R.D. (Taxa Referencial Diária), como incide de juros é inaplicável relativamente ao período entre 04/02/91 à 01/08/91, quando deverá ser cobrado juros de mora na base de 1% (um por cento), ao mês. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIO CAMPANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a junho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996.




WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
E RELATOR.

FORMALIZADO EM:

13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO REIS e GENESIO BESCHAMPS. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13350/000.220/92-82****RECURSO Nº: 84.350****ACORDÃO Nº: 106-07.868****RECORRENTE: SÉRGIO CAMPANA****RELATÓRIO**

SÉRGIO CAMPANA, portador do CPF nº 125.806.948-20, residente e domiciliado à Rua Dom Lara, 241 - Vila Valença, em São Vicente-SP, interpõe recurso contra decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, assim ementada:

"I.R.R.F. - Resgate de títulos ao portador na forma do parágrafo 4º, artigo 3º da Lei 8021/90 - Não comprovação da origem dos rendimentos que efetivaram as aplicações sujeita o contribuinte à exigibilidade do imposto não retido na fonte, acrescido da penalidade prevista no inciso III, artigo 728, do RIR/80. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A exigência decorre da constatação de aplicações no exercício de 1990, junto ao Itauvest, resgatados no exercício de 1991, sem a comprovação da origem dos rendimentos que proporcionaram a efetivação das aplicações, conforme determina o art. 3º, caput, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 8021/90.

Em consequência, foi autuado com enquadramento no inciso III do artigo 728, do RIR/80, à título de multa pela falsidade na declaração de origem do recurso, quando do resgate do investimento.

Alega o recorrente que o lançamento é improcedente, pois foi comprovada a aplicação de valores em fundo ao portador, e, quanto aos depósitos bancários e omissão de rendimentos, invoca as disposições da Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que declara: "É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários", e, também, o art. 9º do Decreto-Lei nº 2471, de 01.09.88, inciso VII e § 1º, que tratam do mesmo assunto.



Alega, ainda, que a autuação tomou por bases exclusivamente, os valores depositados no Banco Itau S.A., posteriormente convertidos em aplicações financeiras, levantados após o Plano Collor.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'D' followed by a flourish.

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

Trata-se, como se vê, de exigência do recolhimento do Imposto de Renda Fonte - IRF, sobre aplicações de Títulos ao Portador, não retido, por ocasião de seu resgate, tendo em vista que o Recorrente firmou declaração afirmando terem os recursos origem em recursos próprios.

Devidamente intimado a comprovar a origem dos recursos para efetuar tais aplicações, fls. 04, o Recorrente não compareceu para prestar os esclarecimentos necessários.

Nesta instância, da mesma forma, não foram apresentados documentos que pudessem justificar a origem dos recursos, e, no tocante às alegações relativas ao lançamento com base unicamente em depósitos bancários, a jurisprudência citada foi superada pela legislação representada pela Lei nº 8021/90.

Nesse sentido transcrevo os fundamentos da decisão recorrida, fls. 25/26, que acolho como razão para decidir, *in verbis*:

“Dispõe a Lei 8.021/90, em suas partes:

Art. 3º - O contribuinte que receber o resgate de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fica ao portador ou nominativa-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

§ 1º - O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte.

.....
§4º - A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da Legislação do imposto de renda.”

O autuando, nas efetivações de resgate, firmou declaração junto à instituição financeira e eximou-se do IR Fonte, com tal procedimento.

Convocado pelo Termo de Intimação de fls. 04 a comprovar através de documentação hábil e idônea a origem dos recursos que possibilitaram às aplicações junto à Financeira Itauvest e pelo Termo de fls. 07, a prestar esclarecimentos com relação à Declaração de Rendimentos Pessoa Física do exercício de 1991, ano-base de 1990, o contribuinte não se manifestou, com evidente transgressão ao preceituado na Lei 8021/90, art. 3º, caput, parágrafos 1º e 4º.

A impugnação apresentada tem, a nosso ver, caráter eminentemente protelatório, vez que o valor citado de aplicação de Ncz\$ 405.000,00 não tem a menor afinidade com os valores pesquisados pelo AFTN autuante, sendo, portanto, o autuado merecedor da penalidade prevista no inciso III do artigo 728, RIR/80, por falsidade na declaração prestada junto à Receita Federal, relativa à comprovação da origem dos rendimentos que geram os valores resgatados."

Diante destas considerações, bem como do fato de o Recorrente não haver comprovado a origem dos recursos, como sendo próprios, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Todavia, considero inaplicável a TRD, no período de 04.02.91 até 30.07.91, conforme deliberação da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, período em que deverá ser exigido 1% (um por cento) a título de juros de mora.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, unicamente para excluir a TRD no período mencionado.

Brasília-DF., 19 de março de 1996


Wilfrido Augusto Marques - Relator.